

LARISSA BARRETO MACIEL<sup>1</sup>  
ALESSANDRA BORBA VIEIRA<sup>2</sup>  
ANA PAULA DOS SANTOS<sup>3</sup>  
CELSO GUILHERME DA SILVA<sup>4</sup>  
ENIO SANTOS<sup>5</sup>  
LUCIMARA SALVADOR MARIA<sup>6</sup>  
MARCIO MANZATO<sup>7</sup>

RECURSO ESPECIAL Nº 1.98.727 – MG (2010/0111349-9)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: PEDRO PAULO PEREIRA

O presente acórdão trata de Ação Civil Pública, relativo ao desmatamento de vegetação nativa (cerrado) sem autorização da autoridade ambiental. Retratando os danos causados ao Meio Ambiente, afrontando assim os Princípios do Direito Ambiental, devendo o degradador ambiental reparar não somente de forma indenizatória os danos causados, mas também recuperar o dano até que haja completa e absoluta recuperação in natura do bem lesado, devendo diminuir o prejuízo causado à sociedade, indenizando os prejuízos sofridos pelas vítimas e pela biota afetada, devendo ainda pagar pelos serviços ambientais retirados da natureza.

Os Interesses Difusos e Coletivos foram abordados para trazer os direitos ao Meio Ambiente, os quais são indivisíveis, pertencentes a todos de forma

---

<sup>1</sup> Larissa Barreto Maciel, , mestre em direito econômico sócio ambiental, advogada, e professora das Faculdades Integradas Santa Cruz, e-mail – [larissa@santacruz.br](mailto:larissa@santacruz.br)

<sup>2</sup> ALESSANDRA BORBA VIEIRA, acadêmica de direito, do 9º período das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, e-mail - [aledireitotributario@hotmail.com](mailto:aledireitotributario@hotmail.com)

<sup>3</sup> ANA PAULA DOS SANTOS, acadêmica de direito, do 9º período das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, e-mail – [paulah\\_mix@hotmail.com](mailto:paulah_mix@hotmail.com)

<sup>4</sup> CELSO GUILHERME DA SILVA, acadêmico de direito, do 9º período das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, e-mail – [loja.maribur@gmail.com](mailto:loja.maribur@gmail.com)

<sup>5</sup> ENIO SANTOS, acadêmico de direito, do 9º período das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, e-mail – [ennio.ts@gmail.com](mailto:ennio.ts@gmail.com)

<sup>6</sup> LUCIMARA SALVADOR MARIA, acadêmica de direito, do 9º período das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, e-mail – [Lucimara\\_salvador@hotmail.com](mailto:Lucimara_salvador@hotmail.com)

<sup>7</sup> MARCIO MANZATO, acadêmico de direito, do 9º período das Faculdades Santa Cruz de Curitiba, e-mail – [marciomanzato@hotmail.com](mailto:marciomanzato@hotmail.com)

coletiva. A defesa desses direitos pode ser exercida pelo Ministério Público, como aconteceu no caso em tela.

**Interesses Difusos:** A Lei n. 8.078/90, em seu art.81, parágrafo único, I, trouxe um conceito legal ao estabelecer que:

*“ Art.81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

***Parágrafo único:*** *A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*

Do mesmo modo o autor FIORILLO, define “o Direito Difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato”.

“O direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindilo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui.” (FIORILLO, pag.5)

**Interesses Coletivos:** Os direitos coletivos *stricto sensu* possuem definição legal, trazida pela Lei n. 8.78/90, em seu art.81, parágrafo único, II, o qual preceitua que:

*“ Art.81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.*

***Parágrafo único:*** *II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular*

*de grupo, categoria ou classes de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base”.*

Preceitua FIORILLO “[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] Deve-se observar que, ainda que num primeiro momento não seja possível determinar todos os titulares, por conta da natureza do direito coletivo, esses *titulares* (que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou em parte contrária) são *identificáveis*. Assim como o direito difuso, o coletivo tem como característica a indivisibilidade de seu objeto. Essa indivisibilidade está restrita à categoria, ao grupo ou à classe titular do direito, de forma que a satisfação de um só implica a de todos, e a lesão de apenas um constitui lesão de todos[...]

Dessa forma, a degradação ambiental em questão afetou interesses difusos e coletivos da sociedade, pois atingiu um bem indivisível pertencente a todos.

### **Princípios do Direito Ambiental:**

#### **PRINCIPIO DO USUÁRIO PAGADOR E DO POLUIDOR PAGADOR.**

O uso dos recursos naturais, a exploração, a extração, de minerais ou outros, podem ser gratuitos ou pagos, como também os descartes da indústria com seus resíduos poluentes; a conveniência do princípio do poluidor pagador é a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas.

O uso pode levar à cobrança pela utilização e descarte desses recursos naturais, pois o usuário é que lucra com o aproveitamento desses recursos. Além do lucro, repassam-se aos usuários compradores de seus produtos os custos da preservação ou recuperação ao estado “quo ante”, do meio em que extrai a sua matéria prima para seus produtos, os quais geram muitas vezes a degradação e a difícil recuperação do local da extração.

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (Lei 6938/31.08.1981 - Art, 4º, VII)*

Porém, em se falando de proteção ao meio ambiente, o princípio do usuário-pagador quer dizer que o utilizador dos recursos naturais, seja ele qual for, deve suportar todos os custos para a preservação e recuperação do meio advindo de sua própria utilização, assim sendo, os custos são sustentados pelo usuário-pagador.

Esse princípio jamais deve ser o de cobrança de taxas que venham a elevar o preço desse recurso a fim de ultrapassar o seu custo de produção, considerando-se a externalidade e a raridade.

O uso gratuito dos recursos que a natureza nos dá muitas vezes representa o enriquecimento ilegítimo do usuário, assim sendo, a comunidade que não lança mão desses recursos, ou raramente faz uso, fica onerada. O poluidor que faz uso gratuito do ambiente para lançar seus dejetos, poluindo invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando assim a função social/ambiental do proprietário.

O princípio do usuário-pagador não deve ser uma punição, mas sim o pagamento pelo uso do recurso natural, não existindo a necessidade de se provar que o usuário e o pagador estão incorrendo em faltas ou infrações; o órgão que pretenda receber o recurso deve provar o uso do recurso natural ou da poluição. A autorização administrativa para poluir, não isenta o poluidor de arcar com os custos da degradação-poluição por ele causada.

Há de se diferenciar a aplicação dos princípios, poluidor-pagador e usuário-pagador. O momento da fixação das tarifas ou preços. Ou a exigência de investimentos na prevenção do uso de recursos naturais, ainda a responsabilidade residual ou integral do poluidor. O custo deve ser preferencialmente o de prevenção e não o de reparação do dano causado. Os recursos investidos em prevenção ou taxas, não isentam o poluidor, predador de ter a sua responsabilidade de reparar os danos causados.

O poluidor que tem o controle econômico e tecnológico é quem deve arcar com o custo, pois pode tomar medidas preventivas para evitá-las ou preveni-las; quem produz e controla as condições em que a poluição produz-se, é o produtor. (MACHADO, 2009, P- 66;68)

## **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**

Legalidade e reserva legal parecem palavras sinônimas, mas não são. Ambas provém da clássica definição, em que alguém é obrigado a fazer ou deixar apenas em face de previsão legal, ou seja, não havendo lei que proíba ou limite, a conduta é estrita legalidade, em que sua atuação não pode se afastar ou desviar da determinações em lei, ou seja, não havendo previsão legal, a Administração não poderá exigir nada do particular, pois também não poderá atuar sem lei que a impulse.

O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de regra geral. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão somente sobre os campos e matérias especificados constituição. Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir o tratamento de matéria exclusivamente pelo legislativo, sem participação normativa do executivo.

A diferenciação entre legalidade e reserva legal é dada pela constituição federal. Existem matérias em que a carta magna atribui expressamente a lei sua regulamentação outros, a atribuição é genérica.

É legítima a restrição imposta, a importação de bens e consumos usados pelo poder executivo, ao qual foi claramente conferida, pela constituição, no art.237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica a racional o tratamento discriminatório, por ela instituído, Recurso extraordinário conhecido e provido.

Incumbe ao poder público dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar proprietários cujos imóveis venham ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela administração pública.

No exercício da soberania é necessário bem de partícular, possível e legal obtê-lo. Contudo, a apreciação patrimonial desse não pode ser lesada, pois tal apreciação constitui patrimônio ou seja, propriedade privada.

### **PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL**

Jose Afonso nos ensina que o princípio da reparação é uma indenização onde é um modo de compor o prejuízo.

Segundo o artigo 14§ 1º da lei 6.938, de 1981, “o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

A lei ensina que o dano ao meio ambiente e a terceiro, quer dizer, a vítima, pode ser uma pessoa, e será a beneficiária do ressarcimento, mas também pode ser simplesmente o meio ambiente sem referência direta a alguém.

Segundo Jose Afonso, o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário, ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo, será inconstitucional.

Quando não for possível a reparação do dano, ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para fundos de defesa dos direitos difusos previstos na lei 7347/85.

Clausula de não indenizar, é um caso fortuito, diz respeito a um acidente ou falha material, técnica ou humana, sem ciência precisa do motivo.

Força maior, acontecimento imprevisível e inevitável, estranho à vontade das partes, fenômenos da natureza (terremotos, tempestades, enchentes).

## **PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

Segundo José Afonso, esse princípio se baseia na necessidade de buscar meios para que os danos ambientais não ocorram e não seja necessário repará-los posteriormente, o que se pode fazer através de políticas públicas de conscientização e da criação de normas de proteção.

O artigo 225 da CF é um exemplo:

***Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

De acordo com José Afonso, esse princípio sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas.

Por outras palavras, mesmo que haja controvérsias no plano científico com relação dos efeitos nocivos de uma determinada atividade sobre o meio ambiente, em atenção ao princípio da precaução essa atividade deverá ser evitada ou rigorosamente controlada.

O princípio da precaução está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. Eckard Reh binder acentua que “a política ambiental não se limita a eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples riscos) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

O Brasil e o princípio da precaução nas convenções internacionais: duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil inseriram o “princípio da precaução”.

A Convenção da Diversidade Biológica diz, entre os considerados de seu “preâmbulo”: observando também que, quando existia ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica ao deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima diz em seu art. 3º ‘princípios’, as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas das mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos [...]. As duas convenções apontam, da mesma forma, as finalidades do emprego do princípio da precaução: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente.

A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego da prevenção.

## **PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO**

A declaração do Rio de Janeiro/92 em uma das frases do Princípio da informação afirma que “no nível nacional cada indivíduo deve ter acesso adequado a informação relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

A expressão “informações sobre meio ambiente” designa toda informação disponível sob forma escrita, visual, oral, ou eletrônica ou sob qualquer outra forma material sobre: a) o estado do meio ambiente tais como o ar e a atmosfera as águas o solo as terras a paisagem e os sítios naturais a



diversidade biológica e seus componentes compreendidos os OGMS e a interação desses elementos; b) fatores tais como as substâncias a energia o ruído e as radiações e atividades ou medidas compreendidas as medidas administrativas acordos relativos ao meio ambiente ,políticas ,leis planos e programas que tenham ou possam ter incidência sobre os elementos do meio ambiente e a análise custo/benefício e outras análises e hipóteses econômicas utilizadas no processo decisório em matéria de meio ambiente c) o estado de saúde do homem sua segurança e suas condições de vida ,assim como o estado dos sítios culturais e das construções nas medidas onde são ou possam ser alterados pelo estado dos elementos do meio ambiente ou através desses elementos pelos fatores atividades e medidas visadas.”

A primeira Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e saúde, realizada em Frankfurt (1989), sugeriu “a Comunidade Econômica Europeia uma Carta Europeia do Meio Ambiente e Saúde prevendo que “cada pessoa tem o direito de beneficiar-se de um meio ambiente permitindo a realização do nível mais elevado possível de saúde e bem estar de ser informado e consultado sobre os planos decisões e atividades suscetíveis de afetar ao mesmo tempo o meio ambiente e a saúde de participar no processo de tomada das decisões.

A declaração de Limoges coloca em relevo a informação como fase indispensável do procedimento de autorização ambiental.

Como mostram esses documentos internacionais, há ligação inegável entre meio ambiente e direito de ser informado. Desde já, temos que reconhecer que vivemos em todo o mundo principalmente após a década de 60 a era das comunicações. A todo momento temos a impressão de estarmos sendo informador.

Dizemos a “impressão” pois muitas vezes a informação recebida não é capaz de ser eficaz ou produzir os resultados devidos. A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa também a dar chance a pessoas informada de tomar posição ou pronunciar- se sobre a matéria informada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo os autores citados, entende-se que os Princípios do Direito Ambiental visam proporcionar para as presentes e futuras gerações a garantia de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, conciliando elementos econômicos e sociais, isto é, crescendo de acordo com a idéia de desenvolvimento sustentável.

Analisando o julgado pode-se concluir que réu atuou contra vários princípios já expostos, pois tem-se o direito de usufruir do meio ambiente, porém de maneira sustentável, conservando e preservando, pois é um bem pertencente a todos, é de uso comum.

Pode-se analisar também que, ao desmatar a vegetação cerrada, o infrator desrespeitou os interesses difusos e coletivos da sociedade, afinal entende-se que ao degradar o meio ambiente atinge-se um bem transindividual, pertencente a todos, e por mais que seja indenizada de forma pecuniária, dificilmente a degradação será reparada de forma integral.

Portanto, está-se de acordo com recurso, pois este foi interposto para que houvesse a cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer, voltadas a recomposição *in natura* do bem lesado, pois não há que se falar apenas em indenizar, afinal em se tratando de meio ambiente não há dinheiro que restitua o bem degradado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

**DUARTE,** Marise Costa de Souza. Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental. Editora Juruá, 2003.

**FIORILLO.** Celso Antônio Pacheco – CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO – EDITORA SARAIVA – 10º edição

**MACHADO,** Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

**MACHADO.** Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 17ª Edição, 2009.

**MORAES.** Luis Carlos Silva de, Curso de direito Ambiental. 2º Edição Editora Atlas.

**SILVA,** José Affonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9 Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.